



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/20449.97000-52

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprime-se a alínea “g” do inciso I, do § 3º do art. 7º, e consequentemente a alínea “s” do inciso I, do § 3º do art. 43, ambas do PL nº 4372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Foi incluída na Câmara dos Deputados, por meio da aprovação da emenda nº 7, a possibilidade das FCCs receberem recursos do Fundeb para ofertarem o contraturno escolar para alunos de escola pública, na oferta de educação em tempo integral como forma de complementar a formação dos estudantes.

Esta emenda acrescentou também uma ponderação (0,3) para essa categoria no exercício de 2021. Tendo em vista que o Relatório posterga a revisão dos fatores de ponderação para 2021, e que já existe ponderação para a educação integral, a inclusão torna ainda mais complexos os fatores, que já são muitos, e faz mudanças nos fatores de ponderação que deveriam ser feitas apenas em 2021.

Além disso, há margem para toda e qualquer “atividade complementar” entrar como atividade no contraturno, já que a emenda não delimitou critérios e não definiu de maneira clara o que seriam essas atividades.

Por esses motivos e para privilegiar o emprego de recursos públicos na rede pública de ensino, propomos a presente emenda, no intuito de suprimir tais modificações realizadas na Câmara dos Deputados.

Pedimos, para tanto, o apoio dos nossos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20449.97000-52